



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

D

Processo n.º : 10510.002895/2005-33
Recurso n.º : 154.155
Matéria : IRPJ e OUTROS -- EXS: DE 2001 a 2006
Recorrente : SUSEL SUCOS DE SERGIPE LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ-Salvador/BA
Sessão de : 23 de janeiro de 2008
Acórdão n.º : 101-96.519

OMISSÃO DE RECEITA – NÃO ESCRITURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. Caracterizada a omissão de receitas da atividade do contribuinte pela ausência de escrituração no Livro Caixa do montante relativo ao seu faturamento, bem como pela falta de apresentação das declarações obrigatórias, é cabível e legítimo o lançamento dos tributos incidentes para constituição do crédito tributário, ainda que a escrituração contábil da empresa tenha sido regularizada no curso da fiscalização.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Não é cabível na esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade pelo contribuinte, com o fim de afastar a incidência de tributo, por transbordar a competência desta esfera.

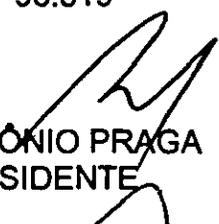
TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplicam-se às exigências reflexas o mesmo que foi decidido quanto ao lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica devido à íntima relação de causa e efeito entre elas. Portanto, mantida a exigência referente ao IRPJ, igual tratamento deve ser concedido à autuação reflexa.

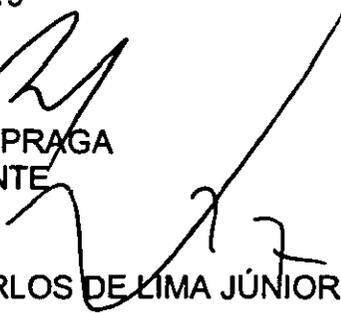
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUSEL SUCOS DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº: 10510.002895/2005-33

Acórdão nº: 101-96.519


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº: 10510.002895/2005-33
Acórdão nº: 101-96.519

Recurso n.º : 154.155
Recorrente : SUSEL SUCOS DE SERGIPE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração e Imposição de Multa que foram lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú/PE em 05/12/2005, exigindo o pagamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, bem como dos tributos reflexos – PIS, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 3.549.515,88 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), já acrescido de juros de mora e da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), face à caracterização de omissão de receita nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 decorrente da não apresentação das DIPJs e das DCTFs destes períodos pela Recorrente, da não escrituração do Livro Caixa com os valores relativos ao faturamento, bem como pela inexistência de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos, conforme a sistemática de apuração do lucro presumido, adotada pela empresa após sua exclusão do SIMPLES.

A Recorrente era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES desde 21/10/1998, contudo, nunca apresentou Declaração Anual Simplificada em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9.317/96, nem tampouco procedeu aos recolhimentos dos tributos devidos em conformidade com este sistema de apuração e, mesmo após o aumento de seu faturamento manteve-se cadastrada no SIMPLES, sem regularizar sua escrituração fiscal.

No período de 1998 a 2005, a Recorrente somente apresentou duas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJs – referentes aos anos-base de 1998 e 1999, adotando para tal a sistemática do lucro presumido, restando omissa, no entanto, quanto às declarações dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Processo nº: 10510.002895/2005-33
Acórdão nº: 101-96.519

Embora a Recorrente tenha adotado a sistemática do lucro presumido para a elaboração das DIPJs do ano-calendário de 1998 e 1999, os únicos débitos de IRPJ por ela pagos foram calculados com base no lucro real, como abaixo discriminado:

Código Receita	Período de Apuração	Valor Apurado
0220	31/12/1999	R\$ 19,95
0220	31/03/2000	R\$ 365,37
0220	30/06/2000	R\$ 145,92

Em virtude da Recorrente ter optado pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, esta pretendeu em Setembro de 2005 sua exclusão do SIMPLES. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú deferiu o pedido de exclusão formulado pela Recorrente, com efeitos retroativos a 21 de Outubro de 1998, em Novembro de 2005.

Diante da omissão da Recorrente quanto à entrega das DCTFs e DIPJs atinentes aos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 assim como da exclusão da empresa no CNPJ como optante do SIMPLES, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú – PE lavrou os Auto de Infração e Imposição de Multa do IRPJ e dos tributos reflexos - PIS, COFINS e CSLL, como noticiado acima, aplicando a multa qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento), por considerar que a não apresentação das declarações pela empresa Recorrente tinha o intuito meramente de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, e por conseqüência, eximir-se do pagamento dos tributos devidos, caracterizando fraude, consoante a hipótese prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64 e inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 8.137/90.

Em face dos Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados em 05/12/2005, que se encontram reunidos nestes autos, a Recorrente apresentou sua impugnação administrativa no prazo legal, argüindo, em síntese, o que segue:

a) Que em face do conceito constitucional de renda – traduzido pelo acréscimo patrimonial, assim como pelo disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, qualquer fiscalização efetuada pela autoridade fazendária no tocante ao imposto de renda deve levar em consideração o acréscimo patrimonial adquirido pelo contribuinte ao longo do tempo, o que não ocorreu no caso 'in concreto'.

b) Da mesma forma, que na sistemática do *lucro presumido*, quando este não representar um acréscimo patrimonial, dado o conceito de renda esposado pela Constituição Federal, não será possível exigir o recolhimento do IRPJ e da tributação reflexa, mesmo quando a empresa registrar receitas no ano-calendário, já que não existirá acréscimo patrimonial a ser tributado. É o que exatamente ocorre com os períodos autuados pela DRF em Aracajú – correspondentes a Julho de 2000 a Junho de 2005, em que a Recorrente não apurou qualquer acréscimo patrimonial e estava realizando suas atividades no 'vermelho'.

c) Que a Recorrente não teve, em nenhum momento, a intenção de retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, nem tampouco de se eximir ao pagamento dos tributos incidentes, não havendo que se falar na ocorrência de fraude, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da multa qualificada.

Em 27/07/2006 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA) julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado pela DRF em Aracajú/PE, para afastar a multa qualificada que foi inicialmente aplicada, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento), mantendo a exigência do valor principal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e dos juros de mora incidentes, aplicando às exigências reflexas o mesmo que foi decidido quanto ao IRPJ, por restar caracterizada a omissão de receita nos anos-base de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, nos termos abaixo indicados:

1. Quanto à legalidade da constituição do crédito tributário do IRPJ e dos tributos reflexos através lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa em 05/12/2005 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú/PE, a DRJ em

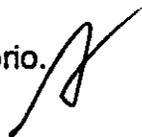
Salvador decidiu que uma vez verificada a omissão de receitas da atividade do contribuinte pela ausência de escrituração no Livro Caixa dos valores relativos ao seu faturamento, bem como pela falta de apresentação das declarações obrigatórias ao FISCO, é cabível e legítimo o lançamento dos tributos incidentes, ainda que as receitas apuradas nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 estivessem regularmente escrituradas no Livro de Apuração do ICMS da empresa.

2. No tocante à discussão sobre a constitucionalidade ou não da cobrança do IRPJ pelo FISCO quando não for apurado acréscimo patrimonial pela Recorrente ao final do ano-calendário, ainda que na sistemática de apuração do 'lucro presumido', a DRJ discorreu sobre a impossibilidade da análise de inconstitucionalidade na esfera administrativa, por transbordar os limites da competência desta esfera.

3. Por fim, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA afastou a aplicação da multa qualificada, reduzindo-a para 75% (setenta e cinco por cento), já que a ausência de apresentação das declarações obrigatórias ao FISCO não constitui hipótese de fraude prevista no artigo 71, da Lei nº 4.502/94 e a Recorrente em nenhum momento deixou de entregar os documentos solicitados pelo agente fiscal, apresentando, inclusive, as DCTFs e os informes de rendimentos durante o procedimento fiscal.

A Recorrente, irresignada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, recorreu a este Egrégio Conselho em 30/08/2006, repisando os mesmos motivos de fato e de direito alegados na impugnação administrativa, especialmente quanto à impossibilidade de tributação do IRPJ quando não houver acréscimo patrimonial ao final do ano-calendário, ainda que a empresa opere na sistemática do lucro presumido, por ferir o conceito constitucional de renda e as disposições do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório, a Recorrente alega em suas razões que em decorrência do conceito constitucional de renda – traduzido pelo acréscimo patrimonial, deve o FISCO verificar se ao final do ano-calendário o contribuinte obteve acréscimo patrimonial ou não, para fins de exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídica - IRPJ, ainda que a empresa tenha adotado a sistemática de tributação do lucro presumido.

Fato pelo qual, concluiu a Recorrente que embora tenha registrado o ingresso de receitas nos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, por não ter apurado qualquer acréscimo patrimonial neste período, não é cabível a exigência do IRPJ e da tributação reflexa, por ferir o conceito constitucional de renda, bem como as disposições constantes do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, aduziu a Recorrente que no decurso da fiscalização apresentou toda a documentação solicitada pelo agente fiscal, inclusive as DCTFs e os informes de rendimento, regularizando, desta forma, sua escrituração contábil e, portanto, não deveria o FISCO exigir-lhe o pagamento do IRPJ e dos tributos reflexos – CSLL, PIS e COFINS.

Contudo, não devem prosperar as alegações da Recorrente, já que uma vez tendo optado pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, esta deveria apurar e recolher os tributos incidentes na sua atividade comercial observando os procedimentos ditados pelas normas regulamentadoras desta espécie de

tributação, quais sejam, a Lei Federal nº 8.981/95 e o RIR/1999, o que não ocorreu no caso in concreto.

Na verdade, a Recorrente pretendeu eximir-se do pagamento das exações inerentes, alegando a inconstitucionalidade da tributação pelo lucro presumido e, ainda, que cumpriu os requisitos legais ao apresentar toda a documentação contábil do período em debate, comprovando a inocorrência de acréscimo patrimonial ao final dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, fato que deveria afastar a cobrança do IRPJ e dos tributos reflexos. Vejamos.

Primeiramente, importante destacar que não cabe às autoridades administrativas julgarem os atos legais quanto à sua constitucionalidade, mas tão somente dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente, vez que a arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria sob a óptica constitucional.

Cabe ao judiciário apreciar os incidentes de inconstitucionalidade em controle concentrado ou difuso, devendo os julgadores na esfera administrativa ater-se simplesmente à aplicação das normas ao caso concreto, exatamente como disposto no tipo normativo.

Este entendimento encontra-se sumulado por este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como se verifica abaixo:

Súmula 1ºCC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

<negritei>

Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade tecida pela Recorrente, já que a esfera administrativa não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária.

A

Quanto à caracterização de omissão de receitas pela ausência de escrituração contábil regular e pela falta de apresentação das declarações obrigatórias, mantenho o lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú/PE e, por consequência, a exigência do IRPJ e da tributação reflexa referente aos anos-base de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 pelos motivos abaixo indicados:

Em consonância com a legislação em vigor, as pessoas jurídicas podem optar pelo regime de tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ com base no lucro presumido, desde que não estejam obrigadas a adotar o regime do lucro real. É o que dispõe o artigo 516 e parágrafos seguintes do RIR/99, que seguem abaixo transcritos:

Artigo 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, **poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.**

(...)

§ 3º - A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246) poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.
<negritei>

Para apuração do IRPJ com base no lucro presumido, deverá a empresa optante por esta sistemática de tributação utilizar-se como base de cálculo “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” (Lei nº 8.981/95, artigos 224 e 519 do RIR/99), incluindo-se o montante relativo à venda de mercadorias.

No presente caso, considerando que a Recorrente às fls. 189/191 optou expressamente pela tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas com base no lucro presumido, para apuração do IRPJ dos anos-calendários de 2000,

Processo nº: 10510.002895/2005-33

Acórdão nº: 101-96.519

2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 - efetuada trimestralmente, a empresa deveria ter aplicado o percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor das mercadorias vendidas neste mesmo período, nos termos do artigo 518, do RIR/1999, in verbis.

Artigo 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542) em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do artigo 240 e demais disposições deste Subtítulo.

<negritei>

Da mesma forma, a Recorrente também deveria obedecer às normas de escrituração previstas no artigo 527, do RIR/1999:

Artigo 527 - A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei No 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

<negritei>

Entretanto, a Recorrente não efetuou a apuração, nem tampouco o recolhimento do IRPJ e dos tributos reflexos como exigido pela legislação supramencionada, deixando inclusive de escriturar os valores atinentes ao seu faturamento mensal no Livro Caixa e de apresentar no prazo estipulado pela Fazenda as declarações obrigatórias exigidas pelo FISCO, tais como as DIPJs dos anos-base de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Processo nº: 10510.002895/2005-33

Acórdão nº: 101-96.519

Assim sendo, como a falta de registro das receitas apuradas pela empresa em sua contabilidade constitui omissão de receita, nos termos do artigo 281 do RIR/1999, legítima é a tributação do IRPJ incidente, bem como dos tributos reflexos, como previsto pelo artigo 528 do RIR/1999, como abaixo se verifica, devendo ser mantida a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, em todos os seus termos.

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2o, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei No 9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas das tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei No 9.249, de 1995, art. 24, § 1o).
<negritei>

Esclareça-se, que o fato da Recorrente ter regularizado sua escrituração contábil no decurso do procedimento de fiscalização, apresentando toda a documentação exigida pela Agente Fiscal, incluindo as DCTFs e DIPJs dos anos-calendários de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não elide a omissão de receita, excluindo ainda a espontaneidade da Recorrente, já que a escrituração foi realizada após o início do procedimento fiscal.

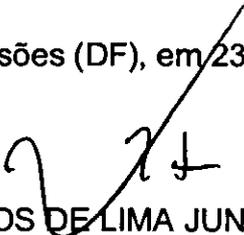
Desta forma, voto pelo improvimento do recurso voluntário interposto, em face da caracterização da omissão de receitas da atividade do contribuinte pela

Processo nº: 10510.002895/2005-33
Acórdão nº: 101-96.519

ausência de escrituração no Livro Caixa dos valores relativos ao faturamento, bem como pela falta de apresentação das declarações obrigatórias e do pagamento dos tributos incidentes.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 23 de Janeiro de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

A